**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 21 de março de 2012**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 386/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 84/2011, para autorizar o funcionamento do curso de Direito Bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia de Teresina, instalada na Rua Firmino Pires nº 527, Bairro Centro, no Município de Teresina, Estado do Piauí, mantida pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET - Francisco Alves de Araújo Ltda., com sede na Av. João XXIII, 4.500 Bairro São Cristóvão, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, conforme consta do processo e-MEC nº 200901475.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 4/2012, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse do Comando da Aeronáutica/Terceiro Comando Aéreo Regional (COMAER), no sentido de que o Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB), como colégio vinculado ao sistema de ensino da Aeronáutica, regulado pela Lei n° 12.464/2011, nos termos do art. 83 da Lei n° 9.394/96, é regido por lei específica e subordinado ao sistema de ensino da Aeronáutica. Neste sentido, reafirma-se a conclusão do Parecer CFE n° 829/81, quando à subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga ao sistema de ensino da Aeronáutica, "não porque ministre ensino militar, mas pela sua condição jurídica de estabelecimento militar de Ensino Médio". Entretanto, para garantir a plena equivalência dos estudos ali realizados aos do sistema nacional de ensino, nos termos da Lei n° 9.394/96 (LDB), deve o referido estabelecimento de ensino se orientar e cumprir o que é determinado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como as respectivas normas educacionais complementares, conforme consta do Processo nº 23001.000019/2012-93.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 406/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 25/2010 - MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 7/4/2010, para restituir o número de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade São Lucas, instalada na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, Areal, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino São Lucas Ltda., com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, conforme consta do Processo nº 23000.000703/2010-13. Após, retornem os autos à SERES para que dê prosseguimento aos demais processos de supervisão porventura em trâmite face à IES.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 57, de 22.03.2012, Seção 1, página 08)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 21 de março de 2012**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 417/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Gabriela Azevedo Foinquinos realize o Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Universitário vinculado à Universidade de Pernambuco, mantida pela Fundação Universidade de Pernambuco, com sede no Município do Recife, Estado de Pernambuco, portanto, fora da Unidade Federativa da sede da IES onde possui vínculo acadêmico, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Determina, outrossim, que a IES receptora passe a responder pela supervisão do referido estágio, a ser realizado conforme previsto em seu projeto pedagógico, conforme consta do Processo nº 23001.000067/ 2011- 09.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 418/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 80 (oitenta) vagas na oferta do curso de Direito, ministrado pela Faculdade Padrão, localizada na Rua Arapongas, nº 70, Jardim Vila Boa, Município de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Educação e Cultura de Goiânia Ltda., com sede e foro no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.008502/ 2011- 45.

***(Publicação no DOU n.º 57, de 22.03.2012, Seção 1, página 08)***

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 511/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que é favorável à autorização para que Raíssa Cardoso Fernandes, portadora da cédula de Identidade R.G. nº 0891675388, inscrita no CPF sob o nº 009.560.285-27, aluna do curso de Medicina da Faculdades Unidas Norte de Minas, situada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdades Unidas Norte de Minas, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000086/ 2011- 27.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 520/2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, que conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SESu, n° 800/2010, de 30 de junho de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes (FIAR), localizada na Av. Guaporé, n° 3.577, Setor Institucional, bairro Setor 6, no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes (CESUAR), com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23001.000147/2010-75.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 57, de 22.03.2012, Seção 1, página 09)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação pedagógica das obras inscritas para o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD Dicionários 2012, conforme o Edital de Convocação - 01/2011 CGPLI - para o processo de inscrição e avaliação de Dicionários Brasileiros de Língua Portuguesa para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD.

Art. 2º As obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, serão distribuídas às escolas públicas federais e das redes de ensino municipais, estaduais e do Distrito Federal que ofereçam o ensino fundamental e o ensino médio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CESAR CALLEGARI**

***(Publicação no DOU n.º 57, de 22.03.2012, Seção 1, página 10)***